



PROJETO DE LEI

Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”.

Art. 1º Fica instituída a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente declaradas de utilidade pública estadual, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”.

Art. 2º É permitida a cessão de uso não onerosa, com prazo determinado, de bem público móvel de propriedade das pessoas jurídicas de direito público sediadas no estado de Santa Catarina, em favor das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente declaradas de utilidade pública estadual.

§ 1º Para ser beneficiada pelo compartilhamento de que trata o *caput* a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar certidão de utilidade pública estadual válida, nos termos do art. 8º da Lei n. 18.269, de 2021.

§ 2º A cessão do bem público no formato que compreende o *caput* poderá ser realizada a qualquer tempo, por termo previamente celebrado, que exija no mínimo:

I – clausula de reversão;



II – responsabilidade civil exclusiva da pessoa jurídica de direito privado, especialmente quanto à reparação por eventual dano ou perda;

III – obrigações no exercício do direito de uso, especialmente forma de utilização do patrimônio público;

IV – finalidade que atenda o interesse público;

V – prazo e finalidade determinados;

VI – penalidades; e

VII – prestação de contas.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborar normativa que estabeleça padrões e especificidades técnicas para concretização do termo a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 4º A cessão de uso não onerosa e temporária de que versa esta lei deverá seguir ordem de prioridade com base na finalidade da pessoa jurídica de direito privado, que atenda respectivamente as atividades relacionadas a:

I – saúde;

II – educação;

III – esporte e cultura; e

IV – demais áreas de interesse público.



Art. 5º O ente público fica autorizado a cadastrar e habilitar pessoa indicada pela entidade de utilidade pública para operar, conduzir, dirigir e/ou pilotar o bem público móvel cedido nos termos desta lei.

Parágrafo único. O cadastro e a habilitação a que se refere o *caput* não dispensa outros requisitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta funda-se na demanda do terceiro setor e da sociedade de forma geral, pela otimização da utilização e do acesso a equipamentos de propriedade do Poder Público com ociosidade ou subaproveitamento, tais como veículos e maquinário.

Nos exemplos mais emblemáticos, destacamos diversos relatos sobre depósitos do Estado abarrotados de bens servíveis, ainda em condições de utilização, e que poderiam contribuir nas atividades desenvolvidas pelo terceiro setor para a sociedade Catarinense.

No âmbito do objeto principal, a proposta visa ampliar a segurança jurídica da relação e normatizar um acordo social onde o ente público tenha um amparo prévio e maior garantia para promover a relação de cessão provisória do direito de uso, sem a necessidade de aguardar por morosos processos de concessão permanente, alienações ou leilões.

Nesse sentido, juridicamente a proposta também busca a razoabilidade em resguardar pelo patrimônio público ao tempo em que respaldo a medida quando for dedicada àquelas entidades que cumprem papel legalmente e socialmente reconhecido, a partir de rigorosa avaliação pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, que normatizou o processo de instituição e de avaliação periódica das condições previstas para que o estado Catarinense reconheça a utilidade pública de determinada entidade.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual